CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2018

ALTERA O ARTIGO 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 24 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas e à instalação de varandas urbanas."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE JUNHO DE 2018

À Procuradoria do legislativo para Parecer
26/06/18

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
10/07/18

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Aprovado em 1ª Discussão e Votação
com _____votos a favor, _____ contra e
_____ abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 06 ,de setembro de 2018

Presidente _____ Secretário

_____provado em _____ Discussão e Votação
com _____votos a favor, _____ contra e
_____ abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em _____,de_____de 20_____

Presidente _____ Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica objetiva a alteração do artigo 24 para fins de permitir a instalação nas áreas de espaço comum do Município de Conselheiro Lafaiete das chamadas "varandas urbanas".

As "varandas urbanas" objetivam promover o envolvimento direto dos cidadãos na construção e modificação dos espaços urbanos, além de modificar o caráter do espaço que tradicionalmente é ocupado na rua por estacionamento de veículos, tornando-o realmente público. São espaços de descanso que estimulam a convivência entre as pessoas, ampliam a vitalidade e a diversidade das áreas.

Na prática, os parklets ou "varandas urbanas" são uma expansão do passeio público, provido com mobiliários urbanos fixos, ocupando cerca de duas vagas de estacionamento. Não há um modelo único para eles, mas os projetos deverão cumprir requisitos de segurança e acessibilidade.

A ocupação temporária de espaços destinados ao estacionamento de veículos, ao contrário do que muitos pensam, não é recente. Segundo registros, ainda por volta de 1970 uma artista estadunidense propôs tais instalações semelhantes denominadas como "Parques Portáteis" e, já em 1990, o arquiteto espanhol Santiago Cirugeda recuperou a ideia com o nome "Receitas Urbanas" através do uso de caçambas - objeto facilmente removível - no intuito de ofertar aos cidadãos praças, playgrounds, palcos, entre outros.

Até então o conceito de "parklet" - ou Varanda Urbana - conhecido atualmente não era aplicado, sendo o mesmo associado à uma intervenção especíica feita em São Francisco, Estados Unidos, em 2005 por um grupo chamado REBAR. A instalação que durou somente duas horas deu origem ao "Park(ing) Day", um evento mundial que ocorre todos os anos no mês de setembro e que busca a transformação das áreas destinadas aos veículos em espaços de fato públicos que atendam às necessidades da comunidade.

A troca dos locais destinados ao estacionamento de veículos pelas Varandas Urbanas de maneira capilarizada nas cidades culminam em uma série de benefícios. Principalmente nos bairros onde há carência de espaços públicos, as Varandas Urbanas são uma maneira viável de ofertar à população locais recreativos de qualidade.

Em primeiro lugar vale ressaltar o aspecto "reversibilidade". Por se tratar de uma intervenção efêmera com o conceito da temporalidade, sua montagem é pensada para que seja removível com o mínimo de degradação do local onde está sendo implantada, facilitando a retirada da varanda urbana sem comprometimento do uso original do espaço (estacionamento de veículos).

Outros fatores positivos advindos da instalação de Varandas Urbanas são: promoção da convivência entre cidadãos nas ruas; estímulo aos processos participativos para melhor usufruto dos espaços públicos; melhoria da paisagem urbana; incentivo ao uso de transportes públicos e alternativos - como bicicletas; e melhoria das condições de segurança de locais ermos.

Fls. 04

Quando estrategicamente instalados, as Varandas Urbanas promovem a dinamização da economia local. A proximidade com pontos comerciais podem levar ao aumento do consumo da população que - aos poucos - reduzirá o tempo dentro de sua residência em função da oferta de espaços de permanência nas ruas tornando-as mais agradáveis, humanizadas, receptivas e seguras.

Face ao exposto, conta os subscritores com a colaboração dos Nobres Vereadores para aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE JUNHO DE 2018.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Art. 24 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 25 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 26 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, em número proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no inciso IV do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º – Fica fixado em 13 (treze) o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que serão eleitos pelo sistema proporcional, para uma Legislatura com duração de 04 (quatro) anos, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - A população do Município, para os fins da fixação do número de Vereadores de que trata o presente artigo é aquela divulgada pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano imediatamente anterior às eleições municipais.

§ 3º - O número de Vereadores não vigorará na Legislatura em que for fixado.

(Artigo e parágrafos incluídos pela Emenda nº 017, de 21 de dezembro de 2011).

Art. 27 – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I. a nacionalidade brasileira;
II. o pleno exercício dos direitos políticos;
III. o alistamento eleitoral;
IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;
V. a filiação partidária;
VI. a idade mínima de dezoito anos; e
VII. ser alfabetizado.

Art. 28 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 15 de julho, e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I. pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
II. pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
III. pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 dos membros da Casa.

§4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 29 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.
(Parágrafo incluído pela Emenda nº 10, de 09 de novembro de 2007)

Art. 30 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e, não será encerrada sem a deliberação sobre o Projeto da Lei Orçamentária Anual.
(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 31 – As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no seu Regimento Interno.

Art. 32 – As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33 – As Sessões só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara.

Art. 34 – A Câmara Municipal terá uma tribuna livre-popular, em dias e horários pré-determinados, onde o cidadão poderá manifestar sobre Projeto de Lei de iniciativa popular, ou de qualquer órgão competente.

Seção II
Do Funcionamento da Câmara

Art. 35 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro às 10:00 horas, em Sessão Solene de Instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo único – O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 36 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 05

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 06

PARECER Nº 063/2018

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018

De autoria dos Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Alan Teixeira de Carvalho, José Lúcio de Souza Barbosa, Sandro José dos Santos, André Luís de Menezes, Washington Fernando Bandeira e Oswaldo Alves Barbosa, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica ***Altera o artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.***

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04, e vem instruída com documentos de fls. 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa dos Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Alan Teixeira de Carvalho, José Lúcio de Souza Barbosa, Sandro José dos Santos, André Luís de Menezes, Washington Fernando Bandeira e Oswaldo Alves Barbosa, objetiva alterar o artigo 24 da Lei Orgânica Municipal para fins de permitir a permissão a título precário de pequenos espaços nas vias e logradouros públicos para instalação de varandas urbanas.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Fls. 07

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que se ora se analisa, observou o preceito Regimental insculpido no inciso I do §1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e conforme se vê das fls. 02 a mesma se encontra subscrita por 7 (sete) Vereadores.

Conforme se vê da justificativa acostada à Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora se analisa as "varandas urbanas objetivam promover o envolvimento direto dos cidadãos na construção e modificação dos espaços urbanos, além de modificar o caráter do espaço que tradicionalmente é ocupado na rua por estacionamento de veículos, tornando-o realmente público. São espaços de descanso que estimulam a convivência entre as pessoas, ampliam a vitalidade e a diversidade das áreas. Na prática, os parklets ou "varandas urbanas" são uma expansão do passeio público, provido com mobiliários urbanos fixos, ocupando cerca de duas vagas de estacionamento. Não há um modelo único para eles, mas os projetos deverão cumprir requisitos de segurança e acessibilidade."

2

Diante das dificuldades em investir em mobiliários para as cidades, alguns municípios têm optado em acoplar aos equipamentos urbanos espaços para divulgação de publicidade comercial a fim de financiar a sua montagem, instalação e manutenção.

As vantagens para as cidades são evidentes, eis que além de adquirir um mobiliário moderno e sem custo de manutenção, conseguem melhor ordenar a veiculação de publicidade em seu território eliminando os suportes tradicionais do tipo painéis e outdoors, que, além do apelo comercial, só servem para promover a poluição visual.

As varandas urbanas também chamadas de "parklets" são equipamentos de caráter público que promovem a valorização do espaço urbano, incentivando a vida e o convívio ao ar livre. Em um local antes

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

destinado ao estacionamento de até dois carros, criam-se pequenos parques para convívio e lazer - lugares para relaxar, recriar, ou envolver-se na vida pública da cidade. As varandas urbanas ou parklets podem ser equipados com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

É importante destacar que por se tratar de uso de espaço público as varandas urbanas ou parklets deverão ter uso exclusivamente público, não sendo admitidas restrições ao seu livre acesso, bem como à livre permanência de qualquer pessoa no mesmo, também não poderá haver cobrança de taxas, consumações, couvert artístico, entradas, etc; tampouco será admitida a coação de usuários ao consumo de produtos dos estabelecimentos próximos a eles. Por sua característica pública e por se tratarem de uma intervenção nos espaços abertos da cidade devem ser totalmente acessíveis às pessoas com deficiência (PCD) e com mobilidade reduzida (PMR), em atendimento às normas e legislações municipais (sobretudo a NBR 9050/2015). É importante destacar que não é admitido a veículação de qualquer conteúdo publicitário, exceto placa indicativa do autor e/ou mantenedor da varanda urbana ou parklet.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do art. 30, I, da Constituição da República, *in verbis:*

> *"Art. 30 – Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local";*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

Bem Público é aquele que por determinação legal ou por sua própria natureza, pode ser utilizado por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração.

Outros bens, há, contudo, sobre os quais o Estado exerce um domínio eminente, ainda que sendo eles da propriedade privada, simplesmente pelo fato de estarem em seu território e suscitarem interesse público. Aí, a expressão de sua soberania, a manifestação do *summa potestas* – a qualidade que tem o poder de ser supremo dentro dos limites de sua ação.

O Código Civil os reparte inicialmente em públicos e particulares, esclarecendo que são públicos os do domínio nacional, pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, e, por exclusão, declara que são particulares todos os outros, seja qual for a pessoa a que pertencerem – art. 98 e seguintes.

Os bens de uso comum do povo são aqueles cuja utilização é permitida à coletividade em geral, sem qualquer discriminação ou ordem especial para sua fruição, em favor de usuários anônimos e indeterminados, como são exemplos as ruas, praças e logradouros públicos.

No caso da Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise pretende-se ampliar o rol de possibilidades de utilização de fração de espaços públicos para instalação das chamadas varandas urbanas e conforme se vê do comando do artigo 24 tal utilização deverá se dar a partir de uma permissão a título precário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 10

A permissão de uso é o ato unilateral, discricionário e precário por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização de um bem público. Por se tratar de um ato negocial, a permissão pode ser gratuita ou onerosa, condicionada ou incondicionada, por tempo certo ou indeterminada, a depender do estabelecido em seu termo instituidor.

Diante de todo o exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Por fim, cabe considerar, que dos Vereadores autores da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018, 03 (três) integram a Comissão de Legislação e Justiça, seja na condição de membro efetivo ou de membro suplente, desta forma a mencionada Comissão no momento da emissão de seu parecer deverá observar os eventuais impedimentos.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 204 do Regimento Interno. 5

QUORUM

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, §6º, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE JULHO DE 2018.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 079/2018

EXPEDIENTE
11 JUL. 2018
Fls. 11

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 001/2018	Altera o artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Alan Teixeira de Carvalho, José Lúcio de Souza Barbosa, Sandro José dos Santos, André Luís de Menezes, Washington Fernando Bandeira e Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 038/2018	Altera os incisos II, III e XII, do §5º, os incisos I e IV, do §22, os incisos I ao III do §28, e acrescenta o inciso IV ao §28, todos do art. 4º da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Darcy José de Souza

Gilcinéa da Consolação
Procuradora do Legisl.
OAB/MG 81.6[illegible]

Protocolo SAPL - 07/2018

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI ORGÂNICA Nº 001-2018.

RELATÓRIO

1

O Projeto de Lei Orgânica nº 001-2018, que **"Altera o artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."**, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende e outros, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

EXPEDIENTE
14 / 08 / 18
026

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa criar nova hipótese de permissão de uso precário de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, consubstancia nas varandas urbanas.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, VI, alínea "a".

Em relação à iniciativa, a matéria constitui objeto de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que é o responsável pela gestão dos bens públicos.

Assim, há notório vício de iniciativa do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade do projeto, por vício de iniciativa.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE AGOSTO DE 2018.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Ago-2018-10:35-026004-1/2

EMPRESA

Aviso de lançamento

A33D211339500658009
21/08/2013 13:52:02

Agência 0504-5
Conta corrente 19143-4 ASS CIRC VILLAS E FAZEN

Data 01/08/2013 Valor R$ 750,00 C

Importe referente a Transferência on line, 01/08 0504 8571-5 PM C GRANDE FU, agência de origem 0504, documento 660.504.000.008.571, lote 99026, lançado a crédito em sua conta corrente, na data acima.

(Setecentos e cinqüenta reais)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.

Documento emitido por: FLAVIA APARECIDA TORQUATO em 21/08/2013 13:52:02

PROTOCOLO SAPL
43/2018

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

EXPEDIENTE
28 / 08 / 18
076

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº001/2018

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE, ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO, JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA, SANDRO JOSÉ DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DE MENEZES, WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA E OSVALDO ALVES BARBOSA, vereadores em exercício, inconformados com o r. parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Emenda à lei Orgânica nº 001/2018 que dispõe sobre a Alteração do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências, vem perante V. Exa., com fundamento no "*caput*" do art. 122 do Regimento Interno interpor o presente **RECURSO** a fim de ser submetido tal parecer à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa,

RAZÕES DO RECURSO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer ao presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, concluindo pela ilegalidade da proposição, alegando que o mesmo apresenta vício de iniciativa, haja vista que esta seria privativa do Poder Executivo em razão do mesmo ser o gestor dos bens públicos, o que não procede como veremos a seguir:

Como pode ser observado na presente propositura e justificativa, o que se pretende é a alteração do art. 24 d Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete para que seja incluída na redação do mencionado dispositivo legal autorização para instalação de varandas urbanas.

Inicialmente, cumpre observar que o presente projeto foi analisado pela Procuradoria do Legislativo, que emitiu parecer de fls. 06/10, tendo concluído que a proposta não possui os vícios narrados pela Comissão de Legislação e Justiça.

Conforme bem explanado no Parecer do Setor Jurídico desta Casa a proposta encontra-se de acordo com o inciso I, § 1º, do artigo 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que determina que as propostas de emenda à Lei Orgânica deverão ser assinadas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Casa Legislativa, estando esta subscrita por 7 (sete) vereadores.

O presente Projeto de emenda à Lei Orgânica não apresenta a alegada ilegalidade, muito pelo contrário, a alteração que se pretende fazer encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição da república, que estabelece aos Municípios Legislar sobre assuntos de interesse local.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -24-Ago-2018-09:31-026124-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 14

A matéria objeto da proposição de lei em análise enquadra-se, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais."

Há de se destacar que, em análise a projetos semelhantes, Câmaras Municipais de várias cidades, como Balneário Camboriú, Campo Grande, Rio de Janeiro, Vila Velha, etc., não foram apontados vícios nos projetos, sendo estes devidamente aprovados e executados.

Diante do exposto, está claro que a ilegalidade arguida no parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça não ocorre no caso em apreço, não havendo que se falar em vício de iniciativa, muito menos da existência de qualquer óbice para a regular tramitação do Projeto.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE AGOSTO DE 2018.

VER. JOÃO PAULO F. DE RESENDE

VER. ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VER. JOSÉ LÚCIO DE S. BARBOSA

VER. SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VER. ANDRÉ LUIZ DE MENEZES

VER. OSVALDO ALVES BARBOSA

VER WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

ASSUNTO: PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018.

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO	S
ANDRÉ LUÍS DE MENEZES	S
CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA	S
CARLOS APARECIDO DA SILVA	S
DARCY JOSÉ DE SOUZA	S
DIVINO PEREIRA	N
FRANCISCO PAULO DA SILVA	N
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE	S
JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA	S
OSWALDO ALVES BARBOSA	S
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	N
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS	S
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA	S
TOTAL	

SALA DAS SESSÕES, 06 DE SETEMBRODE 2018.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018.

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO	S
ANDRÉ LUÍS DE MENEZES	S
CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA	S
CARLOS APARECIDO DA SILVA	S
DARCY JOSÉ DE SOUZA	S
DIVINO PEREIRA	N
FRANCISCO PAULO DA SILVA	N
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE	S
JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA	S
OSWALDO ALVES BARBOSA	S
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	N
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS	S
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA	S
TOTAL	10

SALA DAS SESSÕES, 09 DE OUTUBRODE 2018.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 23, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

ALTERA O ARTIGO 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem o inciso I do artigo 11, inciso IV do artigo 47 e inciso I do artigo 56, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 24 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas e à instalação de varandas urbanas."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 (NOVE) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente -

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA
- Vice-Presidente -

VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- 1ª Secretária -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 2º Secretário -

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
- 1º Tesoureiro -

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
- 2º Tesoureiro -